



LEI Nº 2.947

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Espírito Santo o acervo de bens móveis e imóveis existentes em seu território e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação e fatos memoráveis da História, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou científico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Espírito Santo depois de inscritos no Conselho Estadual de Cultura, na forma desta lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno (salvo a União).

Art. 3º - No Conselho Estadual de Cultura existirão quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

I - Livros de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico e Científico para as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, a bem assim as mencionadas no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

II - Livro do Tombo Histórico, para as coisas de interesse histórico, arquivos e as obras de arte histórica;

III - Livro do Tombo das Belas Artes, para as coisas de arte erudita;

IV - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, para as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas I, II, III e IV do presente artigo serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 4º - Quando pertencerem à União os bens de valor histórico ou artístico será cientificado o serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para efeito de tombamento pelo Órgão Federal.

Art. 5º - O tombamento da coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico estadual, a juízo do Conselho Estadual da Cultura, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 8º - As coisas tombadas, que pertençam ao Estado ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas entre pessoas de direito público interno, após ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

Art. 9º - Não poderá ser tombada pelo Governo do Estado, na forma desta lei, a coisa já arrolada pelo Serviço de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 10 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 11 - O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Estadual de Cultura, transcrito para os devidos efeitos em Livros a cargo dos oficiais de registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10 (dez) por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º - A transferência dever ser comunicada pelo adquirente, e o deslocamento pelo proprietário ao Conselho Estadual de Cultura, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 12 - Os bens móveis inscritos nos Livros de Tombo, na forma do art. 3º, terão sua transferência de propriedade ou deslocamento comunicada, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Estadual de Cultura, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 13 - A Coisa tombada não poderá sair do Estado senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 14 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Estadual de Cultura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da coisa.

Art. 15 - A coisa tombada não poderá em caso nenhum, ser destruída, demolida ou mutilada, nem sem prévia autorização especial do Conselho Estadual de Cultura, ser reparada, pintada ou restaurada, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da coisa.

Art. 16 - Sem prévia autorização do Conselho Estadual de Cultura, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 17 - O proprietário da coisa tombada que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Conselho Estadual de Cultura a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Conselho Estadual de Cultura oficiará ao secretário de Educação e Cultura para efeito de execução de reparos ou desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

Art. 18 - A Coisa tombada fica sujeita à vigilância permanente do Conselho Estadual de Cultura, que poderá inspecioná-la sempre que for julgado conveniente, não podendo o respectivo proprietário ou responsável criar obstáculos à inspeção sob pena de multa de 2 (dois) salários mínimos regionais.

Art. 19 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta lei são equiparadas aos cometidos contra o patrimônio nacional, para fins penais.

Art. 20 - O Conselho Estadual de Cultura manterá entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado.

Art. 21 - Os negociantes de antiguidade de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos, os raros são obrigados a um registro especial no Conselho Estadual de Cultura, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 22 - O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias baixará o regulamento desta lei.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1974.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
Governador do Estado

ANTONIO BENEDICTO AMANCIO PEREIRA
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
Secretário de Educação

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1974.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 21/12/74)